



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10940.001127/2009-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.033 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2021  
**Recorrente** JOÃO MARIA DE AGOSTINHO SANTOS SENDESKI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.**

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir elementos adicionais aos recibos. Súmula CARF nº180.

**MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.**

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

**MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.**

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Wilderson Botto (relator), que dava provimento parcial ao recurso para acolher a despesa médica, no valor de R\$ 6.000,00. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e Redatora Designada

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 4.772,33, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 11.000,00, por falta de indicação do paciente e comprovação dos dispêndios, comprovação do efetivo pagamento e utilização dos serviços profissionais, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.252,80 (fls. 5/9).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 2/4), contestando o lançamento, alegando, em síntese, que:

- declarou a existência de saldo em dinheiro ao final do ano-calendário de 2004;
- não houve intimação para apresentar o nome do paciente referentes às despesas médicas declaradas;
- a exigência de fornecimento de nome de paciente de despesas médicas declaradas em DAA somente foi exigido pela Receita Federal a partir do exercício 2009, e que o paciente dos atendimentos médicos em apreço foi o próprio contribuinte;
- as empresas OUROCLIN Assistência à Saúde SC Ltda. e Sistema de Saúde PROCLIN Ltda. foram furtadas e que, em virtude disso, não podia apresentar os comprovantes de despesa requeridos.
- cabe aos emitentes dos recibos das despesas médicas comprovarem a ocorrência dos efetivos pagamentos.

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA (fls. 44/48), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

Cientificado da decisão, em 25/02/2013 (fls. 51), o contribuinte, em 26/03/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 53/55), alegando possuir saldo em dinheiro em domicílio, informação esta que ser verificada na DAA/2005, reencaminhando, por oportuno, a planilha já apresentada contendo sua movimentação financeira, cujos saques realizados no decorrer do ano são superiores aos pagamentos realizados. Anexa também declaração emitida pelo dentista Paulo Godoi, esclarecendo que o paciente do tratamento realizado foi o próprio Recorrente.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, bem como, se for o caso, ao recálculo do imposto devido, com a exclusão da multa lançada.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 56/76.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

## Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

## Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

## Mérito

### Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CTA que manteve o lançamento, em relação à glosa das despesas médicas pagas ao dentista Paulo Rogério Godoy (R\$ 6.000,00) e às empresas OUROCLIN (R\$ 1.500,00) e PROCLIN (R\$ 3.500,00), **por falta de indicação dos beneficiários e comprovação dos efetivos pagamentos**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos com declaração fornecida pelo profissional Paulo Rogério Godoy, atestando a realização dos serviços e os pagamentos efetuados no decorrer do ano-calendário de 2005 (fls. 76).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas odontológicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos

subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e aos efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazido à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 47/48):

5.3. Em resposta ao requerimento, o contribuinte juntou apenas algumas cópias de extratos bancários e alegou que possuía dinheiro em espécie no início do ano de 2005, entretanto, analisados os extratos apresentados, não ficaram provados os alegados pagamentos de despesas por meio de transações bancárias e verificada a DAA do ano calendário de 2004, o contribuinte não declarou possuir dinheiro em espécie ao final do período (31.12.2004). Ademais, não obstante alegar que manteve consigo dinheiro em espécie ao longo do ano de 2005, não provou tal fato.

(...)

7. A respeito da afirmação de que a exigibilidade de consignar o nome de paciente em recibo de despesas médicas somente se deu a partir de 2009, essa alegação também não procede, pois a Lei nº 9.250, 26 de dezembro de 1995 já previa que a despesa médica dedutível é somente aquela realizada em proveito do próprio contribuinte ou de seu dependente. Sendo assim, desde que essa norma entrou em vigor, cabe ao contribuinte demonstrar que foi ele o real paciente do atendimento médico declarado. Além disso, apesar de o contribuinte haver afirmado na impugnação que ele próprio foi o paciente dos atendimentos médicos declarados, apresentou recibos sem essa informação e não provou por outro meio tal alegação.

(...)

8. Quanto à afirmação de que não teve condições de juntar aos autos os comprovantes das despesas declaradas, em virtude de as clínicas prestadoras de serviço (OUROCLIN e PROCLIN) terem sido furtadas, tal argumento não afasta a obrigação do contribuinte provar as despesas declaradas, conforme se verifica na legislação afeta ao caso.

#### **Instrução Normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001**

(...)

Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam **especificados e comprovados com documentos originais que indiquem** nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

9. Por fim, quanto à alegação de que caberia aos emitentes dos recibos a demonstração da ocorrência dos efetivos pagamentos declarados pelo contribuinte, tal alegação se contrapõe ao disposto no Art. 73 do RIR/99 (acima transcrito), pois o ônus da prova de despesa declarada em DAA é do contribuinte declarante, podendo ser exigida a sua comprovação, à juízo da autoridade lançadora, até que ocorra a decadência do direito.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Não se discute que é responsabilidade do beneficiário do recibo comprovar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, bem como fazer prova de sua respectiva realização dos aludidos serviços contratados, quando for intimado pela fiscalização a fazê-lo, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, calhando aqui a interpretação literal dos arts. 73, 80, § 1º, II e III do RIR/99.

Por seu turno, o art. 80, § 1º, III do RIR/99, é claro ao prescrever que os pagamentos com despesas médicas devem ser comprovados por meio de documentos *com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*".

Cita-se ainda, que a própria RFB editou a IN RFB n.º 1.500, de 29/10/2014, dispondo em seu art. 97, caput, que as deduções de despesas médicas devem ser comprovadas por documentos fiscais **ou outros documentos hábeis e idôneos que contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas.**

Ora, a própria legislação tributária permite que a comprovação dos dispêndios se dê por meio de documentos hábeis e idôneos (dentre os quais, v.g., declarações e outros documentos equivalentes que atendam às formalidades), não se restringindo em caráter exauriente à documentos alusivos à transações e transferência de numerário via transações bancárias, cópias de extratos, cheques, comprovantes de saques etc.

Assim, tenho me posicionado, com base na interpretação literal da legislação de regência, que as declarações emitidas pelos profissionais em complemento aos recibos por ele anteriormente fornecidos, devem ser considerados como documentos idôneos e complementares para fins de comprovação das deduções realizadas, sobretudo por ser este (o profissional) o maior interessado na quitação pelos serviços por ele prestados.

Alia-se ao fato de que, no caso dos autos, não há sumula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em relação ao profissional e aos estabelecimentos de saúde contratados, e muito menos houve declaração de inidoneidade dos recibos e/ou documentos apresentados, os quais, diga-se de passagem, foram apenas e tão somente considerados imprestáveis, por si só, para a comprovação efetiva dos serviços e dos dispêndios, sobretudo ante a falta de indicação dos respectivos beneficiários, à juízo da autoridade lançadora.

Ademais, cabe também ressaltar que o Recorrente declarou na DAA/2006 possuir "*depósito e dinheiro - Brasil*" (fls. 32/36), o que representa também prova de mais uma fonte de disponibilidade financeira em espécie (somada aos rendimentos tributáveis recebidos), com lastro considerável e mais que suficiente para arcar com os pagamentos realizados, presumindo-se também que a aludida declaração de ajuste tenha sido apresentada tempestivamente.

Portanto, neste contexto, tenho que a disponibilidade financeira declarada (fls. 35), aliado a declaração emitida pelo dentista Paulo Rogério Godoy ratificando os recibos por ele

anteriormente fornecidos (fls. 27 e 75/76), apontam a ocorrência dos serviços odontológicos submetidos pelo Recorrente, bem como comprovam a respectiva quitação no decorrer do ano de 2005, restando, ao meu sentir, supridos os vícios apontados acerca da **indicação do paciente e comprovação dos dispêndios**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Já em relação às despesas com as empresas de assistência à saúde OUROCLIN e PROCLIN, melhor sorte não socorre ao Recorrente, uma vez que somente os recibos apresentados (fls. 28) não se mostram, por si só, suficientes para atestar as consultas e os exames realizados, **por ausência de identificação dos pacientes** – cuja exigência, diga-se de passagem, se robustece, diante da existência de dependente declarado na DAA/2006, ancorado na SCI COSIT n.º 23, de 31/08/2013 – ao teor do art. 80, § 1º, III do RIR/99, comprovação esta que poderia ter sido suprida com declarações fornecidas pelas empresas prestadoras dos serviços, mesmo que apresentada tempestivamente nesta seara recursal, calhando aqui a manutenção das glosas operadas.

No que tange à aplicação da multa de ofício, de fato, sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei n.º 9.430/96), não podendo ser reduzida e nem dispensada, cabendo a fiscalização aplicá-la, sob pena de violação do dever funcional, por força do art. 142 do CTN. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal no particular, calhando sua incidência sobre o crédito tributário remanescente.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 6.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

### Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora designada

Com a devida vênia, dirirjo do i. relator quanto à possibilidade de restabelecimento das despesas informadas com o profissional Paulo Rogério Godoy somente à vista de declaração e recibos emitidos por ele e pelo fato de o contribuinte informar disponibilidade financeira em sua declaração de ajuste. Importante frisar que a autuação se deu

pela falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas e a decisão recorrida ratificou a necessidade dessa prova.

Como esclarecido pelo relator, a apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço. Sobre o assunto, foi inclusive editada a Súmula CARF n.º 180:

**Súmula CARF n.º 180**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

**IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão n.º9202-005.323, de 30/3/2017)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Exercício: 2011

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.**

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão n.º9202-005.461, de 24/5/2017)

**IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.**

A Lei n.º 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei n.º 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão n.º2401-004.122, de 16/2/2016)

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma

de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, apresente as provas exigidas. O ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto.

No caso, a autoridade fiscal exigiu a comprovação do efetivo pagamento da despesa médica e, nesse sentido, entendo que a declaração e os recibos emitidos pelo profissional não fazem essa prova, consubstanciando-se em documentos particulares, que têm eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado (artigo 408 do Código de Processo Civil e artigo 219 Código Civil). O fato de informar numerário em espécie na declaração de ajuste também não socorre o contribuinte, visto que não faz a comprovação exigida, do efetivo pagamento de cada um dos recibos, não sendo possível estabelecer um nexo entre os gastos médicos e o numerário declarado.

Lembro que, na análise das provas apresentadas, o julgador é livre para formar sua convicção, na forma do artigo 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Dessa feita, diante da ausência de provas quanto ao efetivo pagamento da despesa, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez